



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 19647.002596/2003-66  
**Recurso nº** : 130.157  
**Sessão de** : 23 de fevereiro de 2006  
**Recorrente** : PLANEAGUA SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.560**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO**  
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 19647.002596/2003-66  
Resolução nº : 301-1.560

## RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório, pelo exercício de atividade econômica não permitida (prestação de serviços hidráulicos, tratamento d'água, perfuração e manutenção de poços e transporte de água potável).

Em Manifestação de Inconformidade/Impugnação, a Recorrente requer o cancelamento do Ato Declaratório Executivo, alegando que a empresa optou pelo regime do SIMPLES quando da sua constituição, que a Receita Federal havia acatado a sua opção e que deveria ter procedido à exclusão naquele momento, ou seja, no mês subsequente a sua opção e não retroativamente a 01/01/2002. Argumenta ainda, que o Fisco não pode retroagir no tempo e no espaço para punir ou prejudicar um contribuinte.

Em decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, julgou indeferida a solicitação, sob o fundamento de que os efeitos da exclusão do SIMPLES são regidos pela norma vigente à data do ato declaratório de exclusão. Para as pessoas jurídicas cuja exclusão se deu em virtude de atividade não permitida, e que tenham optado pelo SIMPLES até 27/07/2001, sendo a exclusão efetuada a partir de 2002, o seu efeito dar-se á a partir de 1º de janeiro de 2002.

Devidamente intimada da decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 28/29), reiterando que a Receita Federal acatou a sua opção e que deveria ter procedido à exclusão naquele momento, ou seja, no mês subsequente a sua opção e não retroativamente a 01/01/2002. Argumenta ainda, que o Fisco não pode retroagir no tempo e no espaço para punir ou prejudicar um contribuinte.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o relatório.



Processo n° : 19647.002596/2003-66  
Resolução n° : 301-1.560

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso Voluntário interposto encontra-se tempestivo e cumpre os requisitos legais.

O cerne da questão cinge-se em verificar se o contribuinte deve ou não ser reincluído no SIMPLES, haja vista a sua exclusão ter sido efetuada através do Ato Declaratório, em virtude da empresa atuar com atividades não permitidas pelo SIMPLES.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, inciso XIII, item f, da Lei nº 9.317 do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que:

"Art. 9º (...)

XIII – **que preste serviços profissionais de** corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas." (grifei e destaquei)

Assim, o Interessado foi excluído do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, a prestação de serviços hidráulicos, tratamento d'água, perfuração e manutenção de poços e transporte de água potável.

Quanto a este aspecto, a Recorrente em nenhum momento diverge do entendimento do fisco, apenas argumenta quanto aos efeitos retroativos do Ato Declaratório.

Processo nº : 19647.002596/2003-66  
Resolução nº : 301-1.560

Importante dizer que a Recorrente não apresenta nenhum argumento concreto e legal, razão pela qual a mesma não merece ser acolhido o Recurso Voluntário.

Mas, como não ficou claro nos autos e com o objetivo de clareza, tenho por entendimento de que os autos devam retornar à origem para diligências a fim de verificar quais os serviços hidráulicos que a mesma efetua.

Pelo exposto, voto no sentido de que os autos devam retornar à sua Origem para diligências a fim de verificar, especificamente, quais os serviços hidráulicos que a Recorrente efetua.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator